



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10580.721768/2010-71
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2301-010.125 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 7 de dezembro de 2022
Recorrente CARLOS AUGUSTO DE ALMEIDA FILHO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)
Exercício: 2009

IMPOSTO DE RENDA. MOLÉSTIA GRAVE. CONCOMITANCIA

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso voluntário em face da concomitância (Súmula Carf nº 1).

(documento assinado digitalmente)

Joao Mauricio Vital – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Fernanda Melo Leal – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Monica Renata Mello Ferreira Stoll, Wesley Rocha, Flavia Lilian Selmer Dias, Fernanda Melo Leal, Mauricio Dalri Timm do Valle, Joao Mauricio Vital (Presidente), a fim de ser realizada a presente Sessão Ordinária. Ausente(s) o conselheiro(a) Alfredo Jorge Madeira Rosa.

Fl. 2 do Acórdão n.º 2301-010.125 - 2ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10580.721768/2010-71

Relatório

Trata-se de Notificação de Lançamento lavrada contra CARLOS AUGUSTO DE ALMEIDA FILHO, CPF 133.198.765-20, fls. 3/6, originada da revisão dos dados informados na Declaração de Ajuste Anual do exercício 2009.

Está sendo exigido imposto de renda suplementar, código 2904, no valor de R\$ 12.995,46, a ser acrescido de multa de ofício e juros de mora.

De acordo com o relatório Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal, fls. 4, foi apurada omissão de rendimentos indevidamente considerados como isentos por moléstia grave, no valor de R\$ 64.670,58, recebidos do Banco do Brasil S/A, CNPJ 00.000.000/0001-91, com IRRF – Imposto de Renda Retido na Fonte de R\$1.940,11.

Esclarece a autoridade lançadora que o laudo médico apresentado atesta que o contribuinte é portador de diabetes mellitus insulino dependente (CID 10 E10.3), doença não elencada na lei que concedeu a isenção.

O contribuinte tomou ciência da Notificação de Lançamento em 8/2/10, consulta de postagem dos Correios de fls. 29, e apresentou impugnação em 26/2/10, conforme instrumento de fls. 2.

Alega o contribuinte que, com base no Parecer Seort/PF nº 401/2005 da Delegacia da Receita Federal em Salvador, cópia anexa, a sua condição é de isenção de imposto de renda.

Apesar de a declaração retificadora ter sido feito de forma equivocada, solicita a permissão para retificar a declaração original, para que seja ressarcido os valores retidos pela fonte pagadora INSS. Indica que os valores retidos são R\$ 764,55 e R\$ 1.940,11, totalizando R\$2.704,66.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Belo Horizonte (MG), na análise da impugnatória, manifestou seu entendimento no sentido de que :

=>As doenças passíveis de isenção do imposto de renda estão descritas no art. 6º, inciso XIV da Lei nº 7.713/88. Para comprovar que é portador de moléstia grave, o contribuinte apresenta os documentos de fls. 7 e 9. O Laudo Médico Pericial, fls. 9, expedido pela Universidade Federal da Bahia, em 7/12/2004, atesta que o contribuinte é portador de doença especificada no CID 10: E-10 (diabetes mellitus insulino-dependente), E-16 (outros transtornos da secreção pancreática interna) e E-10.3 (diabetes mellitus insulino-dependente - com complicações oftálmicas). Tais doenças não estão relacionadas na lei de isenção acima transcrita.

O Parecer Seort/PF nº 401/2005, fls. 7, não é documento hábil para conceder isenção de imposto de renda, referente ao exercício tratado neste processo (2009), pois, a isenção deve ser concedida em conformidade com laudo médico pericial assinado por médico e com todas os demais requisitos exigidos na legislação, conforme art. 30 da Lei nº9.250/95

A comprovação da moléstia grave deverá ser realizada mediante laudo pericial, assim entendido como documento emitido por médico legalmente habilitado ao exercício da profissão de medicina, integrante de serviço médico oficial da União, dos estados, do Distrito Federal ou dos municípios, independentemente de ser emitido por médico investido ou não na função de perito, observadas a legislação e as normas internas específicas de cada ente.

O laudo pericial deve conter, no mínimo, as seguintes informações: a) o órgão emissor; b) a qualificação do portador da moléstia; c) o diagnóstico da moléstia (descrição; CID-10; elementos que o fundamentaram; a data em que a pessoa física é considerada portadora da moléstia grave, nos casos de constatação da existência da doença em período anterior à emissão do laudo); d) caso a moléstia seja passível de controle, o prazo de validade do laudo pericial ao fim do qual o portador de moléstia grave provavelmente esteja assintomático; e e) o nome completo, a assinatura, o nº de inscrição no Conselho Regional de Medicina (CRM), o nº de registro no órgão público e a qualificação do(s) profissional(is) do serviço médico oficial responsável(is) pela emissão do laudo pericial.

Nos termos do art. 111 do Código Tributário Nacional – CTN, a legislação tributária que trata de isenção de imposto de renda deve ser interpretada literalmente. Portanto, somente o laudo médico pericial oficial é documento hábil a atestar moléstia grave. Quanto ao pedido para retificar a declaração original, para que seja ressarcido os valores retidos pela fonte pagadora INSS, tem-se que, nos termos do art. 147, §1º do CTN, a retificação de dados, por iniciativa do declarante, quando vise a reduzir tributo, só é admissível antes de notificado do lançamento.

Conclui-se, pois, que o contribuinte não faz jus à isenção pretendida, porque a doença constante do laudo médico, fls. 9, não está entre as doenças passíveis de isenção de imposto de renda.

Dessa forma, vota a DRJ por considerar improcedente a impugnação, mantendo o crédito tributário exigido.

O contribuinte, em sede de Recurso Voluntário, aduz os mesmos argumentos. No entanto, no decorrer do processo, verifica-se que o contribuinte manejou processo judicial, o que implica concomitância e perda de objeto do processo administrativo.

Voto

Conselheira Fernanda Melo Leal, Relatora.

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade. No entanto, veremos que deve extinto.

O contribuinte manejou ação judicial para reconhecimento na moléstia e afastamento da presente notificação. Assim, renunciou do seu direito de recorrer neste processo administrativo, devendo-se obedecer fielmente à decisão definitiva proferida no processo judicial, nos termos do artigo 5º, XXXV, da Constituição da República Federativa do Brasil (princípio da jurisdição una). Logo, a autoridade administrativa julgadora não deve conhecer da reclamação do contribuinte no processo administrativo.

Desta feita, entendo que deve não há o que ser conhecido no Recurso ou discutido qualquer tema neste colegiado.

É como voto.

CONCLUSÃO:

Diante tudo o quanto exposto, voto no sentido não conhecer do recurso voluntário, nos moldes acima expostos.

(documento assinado digitalmente)

Fernanda Melo Leal